



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.754, DE 2015 **(Da Sra. Leandre)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5933/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Presume-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo, admitindo-se a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência econômica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC – consiste em uma importante estratégia do sistema de proteção sócio, inaugurado pela Constituição de 1988. O público destinatário do benefício são os idosos, a partir de 65 anos ou mais, e pessoas com deficiência que sejam incapazes de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, as quais passam a contar com o benefício de um salário mínimo para complementar sua renda.

Segundo dados do Ministério da Previdência Social¹, atualmente, em torno de 4,1 milhões de pessoas são beneficiadas pelo BPC, o que representa, em termos de volume de recursos, o montante anual de R\$ 39 bilhões. Esses dados revelam o alcance social do benefício e sua importância no âmbito do sistema de proteção social do País.

Apesar de meritória a existência do BPC, entendemos que o critério de renda estabelecido para definir o público-alvo – pessoas cuja renda familiar *per capita* seja de até ¼ do salário mínimo – pode revelar-se restritivo a depender da situação concreta, excluindo-se do recebimento pessoas que estão em situação de patente miserabilidade. Isso porque foi dado ao corte de renda um caráter taxativo, que define de forma abstrata quem pode ou não fazer jus ao benefício. Não se leva em consideração o fato de que a entidade familiar possa ter dispêndios que tornem insuficiente a renda auferida, apesar de ser superior ao patamar legal. Esse é um problema metodológico enfrentado pelas políticas públicas voltadas ao combate à pobreza que adotam um enfoque exclusivamente monetário, as quais podem não conter uma abordagem abrangente da pobreza em todas as suas dimensões.

¹ Boletim Estatístico da Previdência Social, Fevereiro de 2015

Por esse motivo, na proposição que ora apresentamos, pretendemos retirar o caráter taxativo do limite do salário mínimo exigido. A nosso ver, o patamar de renda fixado na norma deve ser compreendido como um balizador objetivo, a fim de facilitar os meios de prova para fazer jus ao benefício. Isso, não obstante, não pode impedir que a pessoa, mediante outros meios de prova, demonstre ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – a situação de miserabilidade.

Além disso, acreditamos que o corte atualmente vigente não mais representa com precisão a necessária incapacidade financeira do segurado. Isso porque, além da necessária atualização do índice, haja vista o longo período transcorrido desde a edição da norma, verificou-se – sobretudo nos dias atuais – a incidência de índice inflacionário que tem encarecido substancialmente os custos familiares, sobretudo com a aquisição de alimentos e/ou medicamentos. Dessa forma, sugerimos também a elevação do fator vigente, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, para o equivalente à metade do valor do salário mínimo.

Por fim, chamamos atenção para o fato de que o Supremo Tribunal Federal – STF², em recentes decisões, acolheu o entendimento de que o corte de renda para fazer jus ao benefício assistencial não é absoluto, admitindo-se que a situação de miserabilidade seja comprovada por outros meios. Dessa forma, afigura-se oportuno que esse entendimento seja trazido para a Lei a fim de que não fique restrito às decisões judiciais e passe a vincular o Poder Executivo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputada LEANDRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

² Reclamação nº 4.374, Relator Min. Gilmar Mendes.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIALSeção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*) (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\) \(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
